

ID: CAF257DFA2C64



DECRETO Nº 82/2025,

DE 21 DE MARÇO DE 2025.

Estabelece o Regulamento do Transporte Escolar Municipal de Paes Landim-PI, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Paes Landim, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO que a educação está consagrada como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, objetivando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos do art. 205 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os direitos fundamentais inerentes à infância e juventude devem ser assegurados com absoluta prioridade, nos termos do *caput* do art. 227, da Constituição Federal e do art. 4º da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o art. 208 da Constituição Federal dispõe sobre o dever do Estado com a educação e que será efetivado através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

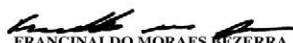
CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Regulamento do Transporte Escolar do Município de Paes Landim, que regulamenta as atividades de transporte escolar no âmbito das escolas públicas do município de Paes Landim – PI.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI, EM 10 DE MARÇO DE 2025.


FRANCINALDO MORAES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



- II. Regularidade: a observância dos horários dispostos para cada trajeto do transporte escolar;
- III. Atualidade: modernidade das técnicas, dos veículos, dos equipamentos e das instalações, conforme os padrões mínimos exigidos em edital, em Leis e a sua conservação;
- IV. Segurança: a prestação do serviço com a adoção de todas as medidas preventivas para o adequado funcionamento dos veículos, com manutenção e equipamentos de segurança adequados, a condução dos veículos com a observância das normas de trânsito, com toda a prudência e perícia requeridas para as condições peculiares dos trajetos e dos usuários transportados e a orientação e acompanhamento dos usuários no embarque, na viagem e no desembarque;
- V. Higiene: a limpeza permanente dos veículos, o asseio e a postura pessoal dos condutores e acompanhantes, bem como a manutenção dos equipamentos em condições de higiene;
- VI. Cortesia: o atendimento e acompanhamento dos usuários e demais agentes públicos envolvidos com o transporte escolar de forma atenciosa, solícita, educada e prestativa, com especial atenção aos aspectos de segurança;
- VII. Eficiência: o atendimento de todas as obrigações dispostas em editais, em contratos, nos regulamentos e nas demais normas jurídicas aplicáveis, assim como as ordens dos agentes públicos responsáveis, com observância dos prazos, dos quantitativos e dos qualitativos exigidos, bem como condutores devidamente uniformizados, identificando a empresa que representa e o seu condutor;
- VII. informação: comunicação e informação de forma imediata à direção da escola e a órgão competente de qualquer anormalidade ocorrida.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 5º São direitos dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

- I - receber serviço adequado;
- II - receber do Município e dos prestadores de serviço informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos de que tenham conhecimento, decorrentes do serviço prestado;
- IV - obter informações sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação e aos contratos de transporte escolar, exclusivamente por protocolo, com identificação do interessado, mediante justificativa que fundamente o interesse ou a defesa de direitos pretendida;

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE PAES LANDIM

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º As disposições constantes deste Regulamento devem ser observadas na prestação do serviço de transporte escolar realizado diretamente pelo Município, com veículos e servidores próprios e pelos prestadores de serviço.

Parágrafo único. Também deve ser dado conhecimento do teor deste Regulamento a todos os servidores envolvidos com a execução ou controle do transporte escolar.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC é responsável pela execução do transporte escolar, devendo, para tanto, coordenar os trabalhos a serem realizados pelos diferentes servidores envolvidos na execução ou fiscalização dos serviços, independentemente de lotação dos mesmos.

Parágrafo único A gestão, a operacionalização e a fiscalização do Programa de Transporte Escolar ficam a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC que definirá anualmente:

- I - Os itinerários e os horários;
- II - Os pontos de embarque e desembarque, quando necessários;
- III - Os critérios de acompanhamento e fiscalização do programa;
- IV - Os meios necessários para fiscalização dos contratos de terceirização, se ocorrer.

Art. 3º Também cabe à Secretaria Municipal de Educação e Cultura-SEMEC propor a atualização ou alteração do conteúdo deste Regulamento, em decorrência de legislação ou atos normativos a serem observados, ou mediante outras razões de interesse público.

CAPÍTULO II DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS

Art. 4º O serviço de transporte escolar deve adequar-se plenamente aos usuários, nos termos deste regulamento e sem prejuízo de outras exigências expressas no processo licitatório e nas normas pertinentes.

§1º Entende-se por serviço adequado aquele que satisfaz as condições de continuidade, regularidade, atualidade, segurança, higiene, cortesia, eficiência e informação na sua prestação, sendo:

I. Continuidade: a prestação dos serviços com a observância rigorosa do calendário letivo, das datas, dos turnos e dos trajetos dispostos para o transporte escolar, sem interrupção ou suspensão;

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



- V - protocolar, por escrito, ao Prefeito Municipal ou à SEMEC, exposição simplificada dos fatos a serem averiguados, dos atos ilícitos ou irregularidades praticadas por prestadores contratados ou pelo próprio Poder Público na prestação dos serviços;
- VI - oferecer sugestões de melhoria dos serviços, mediante protocolo.

Art. 6º O serviço de transporte escolar será posto à disposição dos alunos cuja distância entre a residência e a escola seja igual ou superior à 2 (dois) quilômetros.

§ 1º Perderá o direito ao transporte escolar o aluno que, por opção dos pais ou responsáveis, for matriculado em escola mais distante de sua residência, se houver vaga em escola próxima e para a qual não seja necessário transporte ou, ainda, cujo percurso a ser realizado for menor.

§ 2º Os alunos com deficiência, necessidade especial específica ou em situação diferenciada poderão ser atendidos em condições diversas das fixadas no *caput* deste artigo, mediante análise criteriosa da administração e a partir de decisão fundamentada.

§ 3º Para fazerem jus ao que dispõe o § 2º deste artigo, os pais e/ou responsáveis destes alunos deverão protocolar junto a SEMEC requerimento de atendimento diferenciado com os motivos e documentos que justifiquem o pedido.

§ 4º O direito ao serviço de transporte escolar compreende, além dos deslocamentos rotineiros para a escola, aqueles realizados para outros locais, aonde atividades escolares venham a ser desenvolvidas efetivamente. Entendem-se como atividades escolares aquelas que tenham planejamento pedagógico específico e que estejam incluídas no calendário escolar da Rede Municipal de Ensino.

Art. 7º Sempre que o Poder Público entender necessário poderá determinar a fixação de material impresso, nos veículos do transporte próprios ou contratados, com o fim de divulgar os direitos e obrigações dos usuários.

Art. 8º São obrigações dos usuários, sem prejuízo de outras exigências expressas em licitação ou decorrentes de legislação superior:

- I - frequentar as escolas e utilizar o transporte indicados pela SEMEC;
- II - contribuir para a conservação dos bens públicos ou privados utilizados na prestação dos serviços;
- III - usar o cinto de segurança;
- IV - cooperar com a limpeza dos veículos;
- V - comparecer aos locais e horários indicados pelo Município, para o embarque e desembarque;
- VI - cooperar com a fiscalização do Município;
- VII - ressarcir os danos causados aos veículos;
- VIII - acatar todas as orientações emanadas da fiscalização, dos condutores e dos acompanhantes designados pelo Município;
- IX - Os beneficiários deverão dirigir-se aos locais de passagem dos veículos em tempo para alcançá-los nos horários estabelecidos.

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM – PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



§ 1º Os pais ou responsáveis devem se responsabilizar pela condução dos filhos até o local de embarque e aguardar no local do desembarque do transporte do escolar, nos casos em que se fizer necessário.

§ 2º Os atos dos usuários que importarem no descumprimento de suas obrigações serão comunicados aos pais ou responsáveis para as devidas providências.

§ 3º Quando a natureza dos atos impuser além da comunicação aos pais ou responsáveis, a SEMEC dará ciência dos fatos ao Conselho Tutelar para as devidas providências cabíveis.

§ 4º Quando os atos importarem em prejuízos ao patrimônio público, a SEMEC notificará os pais ou responsáveis sobre o ocorrido e procederá à cobrança administrativa ou judicial do montante devido, assegurado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo, motivado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 9º Os servidores da SEMEC, quando lotados em escolas, poderão se utilizar de carona no transporte escolar público municipal desde que tal carona não implique na necessidade de aumento da capacidade do veículo utilizado e nem na alteração do itinerário definido para os alunos da rede pública.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 10. Os veículos de transporte escolar, antes de entrarem em serviço, devem ser submetidos à inspeção semestral para a verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, nos termos da legislação.

§ 1º Adicionalmente à exigência da inspeção semestral, os veículos serão inspecionados pelo Município para a verificação do cumprimento das demais exigências dispostas neste regulamento, no edital de Credenciamento e nos contratos e, em especial, quanto aos aspectos de segurança, higiene, conservação e comodidade aos usuários.

§ 2º Constitui obrigação adicional a fixação da autorização para o transporte escolar, em local visível no veículo, com indicação da lotação, emitida pela Secretaria Municipal de Transporte.

Art. 11. A frequência das inspeções veiculares das condições de segurança poderá ter seu prazo reduzido, por ordem da Administração, para atender à necessária segurança, correndo a despesa correspondente por conta do contratado.

Art. 12. A contratada, ao substituir o veículo, deverá informar a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, indicando o veículo a ser substituído e as características do veículo substituído, cabendo ao referido órgão a aprovação ou rejeição da proposta, avaliada a documentação e após inspeção veicular.

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



Art. 13. As revisões dos veículos de transporte escolar compreendem a avaliação das condições de segurança, de higiene e das demais exigências da legislação de trânsito.

Art. 14. O Município fixará através de Decreto Executivo, a idade máxima dos veículos utilizados na prestação de serviço de transporte escolar. – Referenciar PENAD

Art. 15. Os veículos utilizados no transporte escolar deverão apresentar todas as condições exigidas pela legislação e atos regulamentares de trânsito e deverão ser conduzidos com atenção às normas de trânsito vigentes, especialmente as exigidas para o transporte de escolares e de passageiros.

Art. 16. Os veículos deverão ser identificados como de transporte escolar, nos termos da legislação de trânsito e nos prazos e condições especificadas pelo Município.

Art. 17. Independentemente do ano de fabricação, o Município poderá recusar qualquer veículo disponibilizado para o transporte, se constatado, mediante vistoria, que comprometa a segurança, o conforto ou a confiabilidade da prestação adequada dos serviços, bem como por inobservância das especificações técnicas exigidas pela legislação aplicável ou pelo Município.

Art. 18. O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos contratados, sem qualquer custo adicional, para a fixação de material educativo de interesse público.

Art. 19. O Município poderá determinar a padronização visual dos veículos utilizados no transporte escolar, bem como ordenar a fixação de informações relativas ao itinerário e horário a serem percorridos pelos veículos.

Art. 20. Os veículos de um contratado não poderão transitar em outros itinerários do Município, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita da Administração para atender a razões de interesse público.

§ 1º Constitui exceção o trânsito em linhas diferentes das delegadas quando em situações de emergência, para substituição temporária de veículo acidentado, que tenha apresentado falha mecânica no percurso ou que for indisponibilizado para o transporte por razões de segurança, caso em que será dispensada a prévia autorização expressa neste artigo.

§ 2º Fica proibido o transporte de passageiros juntamente com os escolares, salvo autorização prévia e expressa do Município, fundamentada no interesse público.

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



CAPÍTULO IV DOS CONDUTORES DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 21. Os condutores do transporte escolar deverão cumprir todas as exigências da legislação de trânsito.

Parágrafo único. Somente poderão conduzir veículos escolares os condutores previamente aprovados pelo Município, mediante autorização específica, precedida da apresentação dos seguintes documentos:

I - Carteira Nacional de habilitação na categoria "D" ou "E";

II - comprovante de aprovação em curso especializado para o transporte de escolares, emitido pelo órgão estadual de trânsito;

III - certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos;

IV - ausência de infrações de trânsito de natureza grave ou gravíssima, ou reincidência em infrações médias nos últimos 12 (doze) meses;

V - outras exigências da legislação de trânsito.

Art. 22. Sempre que houver ingresso de novos condutores, estes deverão submeter-se aos mesmos procedimentos especificados no artigo anterior.

Art. 23. Salvo em caso de emergência justificada, situação em que será admitida a utilização de condutor que não preencha todos os requisitos exigidos no artigo anterior.

CAPÍTULO VI DAS OBRIGAÇÕES DOS PRESTADORES CONTRATADOS

Art. 24. Incumbe aos prestadores de serviços contratados:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o licenciamento dos veículos do transporte escolar;

III - entregar mensalmente ou na frequência indicada, os discos do tacógrafo e as demais informações sobre os usuários do transporte escolar;

IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos do transporte, bem como aos registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e às instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos, bem como segurá-los adequadamente, na forma prescrita pelo Município;

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



VII - observar os roteiros e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - prestar informações e apresentar documentos na forma e na frequência determinadas pelo Município;

X - cumprir as determinações do Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do CONTRAN, e o regramento legal de trânsito e transportes das demais esferas pertinentes;

XI - responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros, comprometendo-se a acatar as leis e regulamentos, quer existentes, quer futuros.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município.

CAPÍTULO VII DA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25. A fiscalização dos serviços de transporte escolar, executados diretamente ou através de delegação, será coordenada pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e será implementada da seguinte forma:

I - mediante um plano de fiscalização que contemple todos os aspectos a serem fiscalizados;

II - através da adoção de roteiro padronizado, com laudo em padrão único para os fiscais, que contemple os aspectos relacionados à qualidade dos serviços (regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, higiene e cortesia na sua prestação), a adequação à legislação de trânsito (veículos e condutores), o cumprimento das obrigações trabalhistas, sociais, tributárias e previdenciárias e as demais exigências legais e contratuais;

Art. 26. Sempre que forem verificados atos ilícitos ou irregulares na prestação dos serviços, os mesmos devem ser comunicados através de Termo de Comunicação à SEMEC, em modelo a ser definido pela mesma, para as providências legais e administrativas cabíveis.

Art. 27. As irregularidades ou ilegalidades detectadas nos serviços serão comunicadas aos prestadores contratados ou aos servidores municipais envolvidos, para manifestação e defesa, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação e para que comprovem as devidas correções.

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

(Continua na página seguinte)



PREFEITURA DE
PAES LANDIM
NOSSA CIDADE NA DIREÇÃO CERTA

Parágrafo único. O Município aplicará as medidas administrativas e as penalidades previstas na legislação, nos regulamentos e nos contratos, considerando, como atenuante, a comprovação das correções necessárias.

Art. 28. A fiscalização deverá ser efetuada em caráter permanente, com frequência mínima mensal.

Art. 29. Ficam revogados, a contar desta data, Decretos anteriores a este fim.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI, EM
21 DE MARÇO DE 2025.


FRANCINALDO MORAES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10

ID: 73127E9BAEFE4



PREFEITURA DE
PAES LANDIM
NOSSA CIDADE NA DIREÇÃO CERTA

LEI DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 440 /2025, de 15 de janeiro de 2025

**Modifica o artigo 21 e seis incisos da
Lei Orgânica do Município de Paes
Landim- Piauí.**

A Câmara Municipal do Município de Paes Landim, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei de Emenda a Lei Orgânica de Paes Landim:

Art. 1º - Ficam modificados, incluídos, excluídos e/ou acrescidos, os artigos, parágrafos e incisos abaixo, que passarão a ter a seguinte redação:

Art. 21 - Os atos dos poderes Executivo e Legislativo Municipal serão publicados no *Diário Oficial das Prefeituras Piauienses (Editora de Jornais e Publicações Diárias Ltda., CNPJ 36.110.766/0001-76)*; e, somente produzirão os seus efeitos após a devida publicação.

§ 1º - Serão publicados dentro de 10 dias, a partir da ulatimação do ato respectivo:

I - As Leis, os Decretos e as Portarias;

II - Os avisos, licitações, editais de concurso público, bem como os seus respectivos resultados;

III - Os atos de nomeação, admissão, demissão, designação, promoção, exoneração, contratação e aposentadoria de seu pessoal ou prestadores de serviço, sob pena de nulidade absoluta;

§ 2º - Serão publicados até trinta dias do prazo estabelecido para a elaboração do documento respectivo:

I - As prestações de contas mensais a serem enviadas ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive aquelas relativas aos fundos especiais;

II - O Relatório de Gestão Fiscal - RGF, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e os demais demonstrativos estabelecidos pela LC - 101, de 04.05.2000 (*Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*)

III - O Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



PREFEITURA DE
PAES LANDIM
NOSSA CIDADE NA DIREÇÃO CERTA

Orçamentárias, acompanhados de seus respectivos anexos;

§ 3º - Serão ainda publicados:

I - Mensalmente:

a) - O montante de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

b) - Balancete resumido da receita e da despesa e as movimentações diárias de caixa relativas ao mês anterior;

II - Anualmente, até 15 de março, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrações das variações patrimoniais, acompanhadas dos anexos respectivos.

§ 4º - O disposto neste artigo atende ao previsto na Legislação Federal, Estadual e Municipal pertinente e se aplica a ambos os poderes, compreendendo fundos de pensão/previdência e órgãos da administração direta e indireta com autonomia financeira própria, inclusive aqueles que recebam fundos especiais para aplicação em áreas específicas (Saúde, Educação, Ação Social, etc.) sendo que, estes, farão as suas publicações de forma individualizada, com demonstrativo dos recursos recebidos e das despesas efetuadas, satisfazendo, para todos os fins, o estabelecido na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Complementar 101/2000 (LRF), naquilo que diz respeito aos princípios de transparência da gestão pública municipal, implicando o seu descumprimento em crime de responsabilidade por parte do gestor responsável.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paes Landim - PI, 15 de janeiro de 2025.


FRANCINALDO MORAES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10



PREFEITURA DE
PAES LANDIM
NOSSA CIDADE NA DIREÇÃO CERTA

TERMO DE SANÇÃO

A Câmara Municipal de Vereadores deste Município aprovou e eu, Francinaldo Moraes Bezerra, nas atribuições de Prefeito Municipal, sanciono o projeto de lei nº 07/2024, que **“Modifica o artigo 21 e seus incisos da Lei Orgânica do Município de Paes Landim.**

O projeto de lei foi transformado em Lei sob nº **440/2025**, sem nenhuma ressalva ou veto.

Paes Landim - PI, 15 de janeiro de 2025.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE E CUMPRE-SE.


FRANCINALDO MORAES BEZERRA
PREFEITO MUNICIPAL

RUA PIAUÍ Nº 230 CENTRO CEP: 64710-000 PAES LANDIM - PI
CNPJ: 06.556.663.0001-10